



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 2295803/2024 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Conforme processo eletrônico nº 7002307-71.2021.8.08.0000, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP's), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 40/2020, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01.

Objetivando subsidiar a elaboração do ETP, importante examinar os normativos (normas, regras, preceitos e legislações) que disciplinam os materiais/equipamentos a serem adquiridos, de acordo com sua natureza, além de analisar as aquisições anteriores do mesmo objeto, a fim de identificar as inconsistências ocorridas nas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e recebimento e utilização dos materiais/equipamentos.

Orientações para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "[Norma de Procedimentos](#)" - [Formulários da NP 01](#) - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1- INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo administrativo:

7008639-49.2024.8.08.0000

Área requisitante:

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo.

2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO:

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu amplo destaque aos pronunciamentos judiciais listados no art. 927, denominados por parte da doutrina e pelo art. 121-A do Regimento Interno do STJ de *precedentes qualificados*, exigindo dos tribunais e juízes uma especial atenção em toda a tramitação processual para verificar a aplicabilidade da sistemática qualificada dos precedentes judiciais ao caso concreto, refletindo em melhoria na racionalização e na eficiência da atividade jurisdicional.

Dessa forma, torna-se imprescindível o conhecimento por magistrados e servidores do Poder Judiciário de aspectos teóricos dos precedentes qualificados e, principalmente, a sua aplicabilidade prática.

3- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

O contratado deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.

4- LEVANTAMENTO DO MERCADO:

O profissional que a EMES almeja contratar para ministrar o curso em tela é referência no tema em questão, sendo reconhecido por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado no currículo anexado aos autos.

5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Contratação de **Marcelo Ornellas Marchiori** para ministrar o curso *Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes*.

Ementa: Aspectos comportamentais dos operadores de direito. Mudança das mentes e das instituições. Função dos precedentes judiciais. Racionalidade x produtividade decisória: resolução do problema e não somente de processos. Respeito aos precedentes judiciais: questão cultural. Precedentes e confiança. Diferença entre precedente e jurisprudência: aspectos práticos. Precedentes e pauta de conduta. Atuação integrada e colaborativa das cortes supremas brasileiras. O papel dos tribunais de segunda instância no sistema de precedentes. Repercussão geral. Recursos repetitivos. Relevância da questão federal. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Procedimentos administrativos e operacionais relacionados a gestão de precedentes.

6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O serviço a ser prestado pelo docente terá a duração de 21 horas-aula.

A carga horária estabelecida é necessária para que o docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

7- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

No projeto do curso (2295802), o instrutor propõe o valor de **R\$8.027,25** para ministrar o curso *Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes*, na modalidade online, com uma carga horária de 21 horas-aula.

8- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

9 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A contratação aqui elencada é similar às diversas outras contratações que a EMES realiza, visto que está diretamente relacionada às atribuições institucionais da Escola dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

No entanto, todas as contratações são independentes entre si e não influenciam na execução da ação ora pleiteada.

10- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Física.

11- RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se atender as demandas da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), conforme informado no item 2 deste ETP.

12- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A demanda será acompanhada pelo setor, que deverá tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação.

13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

14- DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.

15- ANEXOS

Não há.

16- RESPONSÁVEIS

Mariana Ronconi Corbelari / Mat. 20985847 / mrcorbelari@tjes.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 24/09/2024, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 24/09/2024, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2295803** e o código CRC **112044F4**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços, exceto de informática)

Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 85/2024 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1-UNIDADE REQUISITANTE: Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo

2- OBJETO:

Contratação de **Marcelo Ornellas Marchiori** para ministrar o curso *Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes*.

A ação acontecerá na modalidade remota e será destinada aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas, magistrados, servidoras e servidores, sob a coordenação da Emes.

3- OBJETIVO:

Aprofundar o estudo teórico e prático do modelo de precedentes fortalecido pelo Código de Processo Civil de 2015 e correlacionar as atividades decorrentes desse modelo com a racionalização de julgamentos, a definitividade além do processo e o ganho em eficiência na atividade jurisdicional.

4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu amplo destaque aos pronunciamentos judiciais listados no art. 927, denominados por parte da doutrina e pelo art. 121-A do Regimento Interno do STJ de *precedentes qualificados*, exigindo dos tribunais e juízes uma especial atenção em toda a tramitação processual para verificar a aplicabilidade da sistemática qualificada dos precedentes judiciais ao caso concreto, refletindo em melhoria na racionalização e na eficiência da atividade jurisdicional.

Dessa forma, torna-se imprescindível o conhecimento por magistrados e servidores do Poder Judiciário de aspectos teóricos dos precedentes qualificados e, principalmente, a sua aplicabilidade prática.

A presente ação de treinamento visa capacitar magistrados/as e servidores/as com o conhecimento teórico e prático dos precedentes qualificados, a partir do estudo e debates sobre os reflexos de se fortalecer a atuação com precedentes no Brasil e também dos impactos que os institutos processuais da repercussão geral, dos recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas causam em todas as instâncias judiciais. Destaca-se no treinamento, três pontos centrais de discussão: i) a importância da segurança jurídica para a organização do sistema processual brasileiro em um modelo de precedentes; ii) a análise do aspecto da definitividade além do processo subjetivo como um requisito complementar ao estabelecido no art. 926 do CPC de estabilidade, integridade e coerência; iii) a relação entre a produtividade decisória e a racionalidade de procedimentos e o impacto que medidas mais efetivas com a utilização de precedentes qualificados causam na sociedade e na atuação judiciária; iv) detalhamento prático da repercussão geral, dos recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ademais, a Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento

dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes/as e servidores/as.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

a) que seja um serviço técnico especializado;

b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;

c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 74 da Lei traz 8 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis.

Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Local do treinamento: Sala 4 de treinamento da Emes

Data: 1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17 de outubro de 2024.

Horários: das 8h30 às 11h30

Carga horária: 21 horas-aula.

Quantidade de vagas: 300 vagas

6- QUANTIDADE:

21 horas-aula de 60 minutos cada.

7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:

A carga horária estabelecida é necessária para que o docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O contratado deverá atender os requisitos elencados no inciso III do artigo 74 da NLLC.

9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação preenchida pelos participantes do treinamento, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

O serviço será prestado de forma única, na modalidade presencial, em data e local previamente estabelecidos.

11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:

São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à/ao CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;

10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;

10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pelo CONTRATADO;

10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.

12- FORMA DE PAGAMENTO:

No projeto do curso (2295802), o instrutor propõe o valor de **R\$8.027,25** para ministrar o curso *Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes*, para um público de até 300 participantes, com uma carga horária de 21 horas-aula.

O pagamento será efetuado por Ordem Bancária, após o devido ateste do contratante sobre a prestação do serviço nestes autos apresentado, e a apresentação de recibo devidamente assinado pelo contratado.

13- GARANTIA CONTRATUAL:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

14- GARANTIA DO OBJETO:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

15- PENALIDADES:

O contratado poderá ser responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, elencadas no art. 155 da NLCC - Lei nº 14.133 de 2021:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei nº 126846 de 2013.

As sanções para as infrações acima serão aplicadas à luz dos art. 156 e seguintes da mesma lei.

16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:

Não se aplica.

17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:

Os gestores do contrato no Tribunal de Justiça deverão obedecer ao disposto no Manual de Gestão de Contratos Administrativos (Resolução TJES nº 27/2009) e no Ato Normativo nº 057/2019 (DJe 25/04/2019).

18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.28 – magistrados – 1ª instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:

Titular: Mariana Ronconi Corbelari, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura.

Substituta: Lorena Rossoni Nogueira, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura

Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 24/09/2024, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 24/09/2024, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2295805** e o código CRC **495BC6BC**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

Processo nº: 7008639-49.2024.8.08.0000

Assunto: Contratação de Marcelo Ornellas Marchiori, para ministrar o curso Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes - Dias 1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17 de outubro de 2024.

À Secretaria de Infraestrutura:

Vem ao exame desta Coordenadoria o referido processo administrativo, pelo qual a Escola da Magistratura pretende a contratação de **Marcelo Ornellas Marchiori**, com enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no **inciso III, alínea 'f' do art. 74, da Lei nº 14.133/2021**, com reconhecida experiência, **para ministrar o curso Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes**, na modalidade EAD, destinado aos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados e Servidores, sob a coordenação da EMES, **nos dias 1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17 de outubro de 2024.**

No documento **2295803** consta o **Estudo Técnico Preliminar** e no documento **2295805** está contemplado o **Termo de Referência**. Tais documentos explicitam o objeto da contratação e sua justificativa técnica, apontando as peculiaridades do serviço a ser contratado – nota-se que é enquadrado como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tendo natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução.

No documento (**2295820, pág. 06 a 12**) consta o curriculum do palestrante, o qual comprova sua reconhecida experiência.

No mesmo arquivo constam documentos de identificação do palestrante, Declaração de Não Parentesco, bem como as certidões de regularidade fiscal, as quais se encontram dentro do período de validade.

Os autos foram encaminhados pela EMES à Seção de Compras, conforma Informação SEI 2295830, para pesquisa de mercado, tendo em vista que o valor a ser cobrado pelo palestrante não se enquadra nos valores da Tabela da ENFAM.

A Seção de Compras realizou a pesquisa de mercado, conforme Planilha 2298031, sendo o valor de R\$ 382,25 a hora-aula, totalizando o valor de R\$ 8.027,25 (oito mil e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) para a quantidade de 21 horas-aulas.

Foi juntada nova documentação de habilitação do palestrante, conforme documentos 2298021, 2298023, 2298025, estando o mesmo habilitado.

Verifica-se que há compatibilidade na hipótese de **inexigibilidade de licitação para o presente caso, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, considerando a previsão contida no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Além disso, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

As referidas características estão presentes conjuntamente nas palestras ministradas, cursos de capacitação, congressos pelo(a) ilustre palestrante, conforme seu curriculum, tornando seus serviços técnico-profissionais especializados.

Assim sendo, atendendo à Norma de Procedimentos nº 01.02, informamos que a presente despesa se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa. De toda sorte, o presente processo será remetido oportunamente à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer com conteúdo técnico-jurídico.

Dessa forma, encaminhamos os autos para análise e prosseguimento, na forma da NP 01.02, **sendo necessária a devida reserva orçamentária para cobrir a presente despesa.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES**,
COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO, em 26/09/2024, às 13:55, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2300677** e o
código CRC **70780F72**.

7008639-49.2024.8.08.0000

2300677v4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Processo nº: 7008639-49.2024.8.08.0000

Assunto: Controle prévio de legalidade. Inexigibilidade de licitação. Contratação de instrutor. Curso "Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasil. 1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17/10/2024

Unidade demandante (UD): EMES

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Escola da Magistratura do Espírito Santo (EMES) com o intuito de contratar **MARCELO ORNELLAS MARCHIORI**, inscrita no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXX, sem licitação, para ministrar o curso *Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes* que será realizado de forma remota, nos dias **1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17/10/2024**, e será destinado aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas, magistrados, servidoras e servidores, sob a coordenação da EMES.

O Termo de Referência (2295805) descreve o objeto da contratação, a forma do cumprimento do serviço pretendido, as justificativas da necessidade da contratação, os deveres do contratado e do contratante, assim como o preço, baseado na proposta comercial do instrutor, de R\$ 382,25 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) pela hora-aula, perfazendo R\$ 8.027,25 (oito mil e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), para público de até 300 (trezentos) participantes, com carga horária de 21 (vinte e uma) horas-aula (2295802).

O feito foi encaminhado à Seção de Compras para pesquisa de preços, tendo elaborado planilha comparativa, concluindo pelo valor referencial de R\$ 390,25 (trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) (2300202).

Constam dos autos os documentos de habilitação do potencial contratado (2295810 e 2295820).

A Coordenadoria Compras, Licitação e Contratos atestou a habilitação do contratado e a caracterização da contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação (2300677).

Em seguida, foi apresentada a reserva orçamentária (2302119 e 2302121).

O feito, então, foi submetido à Assessoria Jurídica, na forma do [art. 53, § 4º](#)¹, da NLLC e do item 7.2.2 da [NP 01.02](#)².

É o relatório do essencial.

A [Constituição Federal de 1988](#), em seu [art. 37, inciso XXI](#), exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses

taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

A [Lei Federal nº 14.133/2021](#) trata da contratação direta, de forma geral, nos [arts. 72 e 73](#), reservando o [art. 74](#) à inexigibilidade de licitação e o [art. 75](#) à dispensa de licitação. Na parte geral, merece transcrição o [art. 72](#), que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a [Lei nº 8.666/93](#), o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de

parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (Grifos meus)

A partir dessa disciplina, passo a analisar o caso dos autos.

Segundo se colhe do termo de referência, **pretende-se a contratação de Marcelo Ornellas Marchiori para ministrar o curso *Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes* que será realizado de forma remota, nos dias 1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17/10/2024, e será destinado aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas, magistrados, servidoras e servidores, sob a coordenação da EMES.**

O caso, portanto, refere-se ao [art. 74, III, "f"](#), acima transcrito, um dos exemplos dados pela própria lei de hipótese em que a licitação há de ser considerada inviável.

Subsumindo-se, assim, a uma das hipóteses tratadas expressamente, são desnecessárias maiores considerações para concluir que o caso é mesmo daqueles em que a inexigibilidade resta configurada.

Ainda assim, nos termos da lei, é necessário justificar a escolha do prestador do serviço, o preço e verificar o cumprimento dos requisitos do [art. 72](#), notadamente a justificativa da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, a existência de recursos orçamentários e preenchimento dos requisitos de habilitação.

No que se refere à escolha do prestador de serviços, destaco que, neste caso, o interesse da Administração é a contratação de uma profissional específica, de modo que a singularidade deve ser aferida primeiro em relação a este.

Por essa razão, a EMES, no item 4 dos estudos técnicos preliminares (2295803), afirmou que: *"O profissional que a EMES almeja contratar para ministrar o curso em tela é referência no tema em questão, sendo reconhecido por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado no currículo anexado aos autos"*.

Sendo a EMES, além de ordenadora de despesas desta espécie ³, unidade administrativa voltada especificamente ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados e servidores, conforme estabelecem o [art. 38-U, II, da LEC nº 234/2002](#) e o [art. 28](#) da Resolução nº 75/2011, que fixa suas atribuições, sua análise basta como justificativa, não incumbindo à Assessoria Jurídica se imiscuir no mérito da análise empreendida.

Sobre o preço, colhe-se do termo de referência que é fixado com base na proposta comercial do instrutor, fugindo à regra observada pelo TJES, que se funda na Resolução ENFAM nº 05/2020, do Superior Tribunal de Justiça, norma regente da remuneração para a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito nacional do Judiciário.

Devido a isso, à luz do [art. 23](#) da NLLC o valor estimado do certame deve ser compatível com o valor de mercado. Indo muito além do que se previa no regime anterior, a NLLC prevê, em específico, como se deve realizar essa estimativa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação

de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Neste caso, a estimativa se valeu de orçamentos apresentados por potenciais licitantes, contrato de mesmo objeto celebrado por este e. Tribunal de Justiça, além de preços obtidos de contratações de outro órgão, alcançando-se, portanto, uma variedade de fontes adequada, o que, nos limites deste parecer, é o suficiente.

Haja vista que o preço cobrado foge à regra observada pelo TJES, que se baseia na Resolução ENFAM nº 05/2020, do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a remuneração para a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito nacional do Judiciário, fez-se necessária a pesquisa de preços.

Na forma do [art. 23](#) da NLLC, o valor estimado da contratação deve ser compatível com o valor de mercado. Indo muito além do que se previa no regime anterior, a NLLC prevê, em específico, como se deve realizar essa estimativa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Neste caso, contudo, não sendo possível a estimativa segundo essa regra, a pesquisa comparativa tomou como base comprovações do instrutor com relação a preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (2298029), como disposto no [§ 4º do art. 23](#)⁴, chegando-se a valor referencial da hora-aula superior - R\$ 390,25 - ao cobrado nesta oportunidade - R\$ 382,25.

Assim, é de se verificar que o preço total - **R\$ 8.027,25, por 21 horas-aula** - está devidamente justificado de acordo com a lei.

A partir da carga horária estabelecida e do valor fixado (21 x R\$ 382,25 = R\$ 8.027,25), providenciou-se a reserva das dotações necessárias (2302119 e 2302121).

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação (2300677).

Por todo o exposto, concluo, a partir das informações constantes dos autos que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é lícita, nos termos do [art. 74, III, "f"](#), da Lei nº 14.133/2021.

Sendo essas as considerações que entendo pertinentes, é o parecer que submeto ao exame da Coordenadoria Administrativa Pedagógica da EMES, nos termos do item 8.1.2 da [NP 01.02](#).

Vitória/ES, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO LINO BATISTA

Assessor Jurídico da Presidência para Licitações e Contratos

¹ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

² NORMA DE PROCEDIMENTOS – NP 01.02 – CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

³ Art. 48, §3º, VIII, RITJES, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Regimental nº 05/2016

⁴ § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LINO BATISTA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 27/09/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2302389** e o código CRC **61493A16**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

AUTORIZAÇÃO Nº 2303113 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Trata-se de processo administrativo para contratação de **Marcelo Ornellas Marchiori**, para ministrar o curso *Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes*, na modalidade remota, em 1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17 de outubro de 2024, destinado aos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), como parte do programa de Cursos de Formação Continuada de Servidores, sob a coordenação da EMES.

A remuneração será feita com base na proposta 2295802, que prevê o valor de R\$382,25 para cada hora-aula ministrada, totalizando o valor de **R\$8.027,25** para o curso de 21 horas-aula.

Pois bem.

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo é a unidade responsável pelas ações de capacitação e treinamento de recursos humanos do Poder Judiciário Estadual do Espírito Santo.

Com o advento da Emenda Regimental nº 05/2016, que alterou o art. 48, §3º, VIII do Regimento Interino do TJES, o ordenamento de despesa e emissão de empenho vinculado ao orçamento da Escola da Magistratura é de responsabilidade desta unidade, especificamente da Coordenadora Administrativa da EMES.

Dito isso, destaco que o presente procedimento encontra-se instruído nos termos da NP 01.02, mormente quanto à previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA, reserva orçamentária e a regularidade do procedimento licitatório, que foi atestada por parecer da Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, à vista do contido no presente procedimento, com fulcro nas informações da unidade competente, em estando a presente despesa adequada com a Lei Orçamentária Anual, com dotação específica suficiente e compatível com o Plano Plurianual de Aplicações e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **AUTORIZO** a contratação de **Marcelo Ornellas Marchiori** para ministrar o curso acima especificado, pelo valor de **R\$8.027,25** a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.36.28 (treinamento de magistrados - 1ª instância).

Tendo em vista a proximidade da data do início das aulas, solicito desde já a emissão do empenho orçamentário, conforme formulário 2303004.

Assim, remeto os autos à Seção de Empenho e Classificação de Despesa.

Após a devida emissão do empenho, remete-se os autos para a Seção de Contratação para a publicação do Termo de Aviso de Contratação Direta.

Em 27 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 27/09/2024, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2303113** e o código CRC **3D5AD538**.

Contratação direta IL81**Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Terça, 01 de Outubro de 2024**Número da edição:** 7160**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

**TERMO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL081/2024
PROCESSO SEI Nº 7008639-49.2024.8.08.0000
CIC-TCEES n.º 2024.500J1200001.10.0082
PNCP nº 27476100000145-1-000144/2024**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 14.133/2021, que pretende realizar a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em favor de **MARCELO ORNELLAS MARCHIORI**, para ministrar o curso "Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes", na modalidade remota, em 1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17 de outubro de 2024, destinado aos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), como parte do programa de Cursos de Formação Continuada de Servidores, sob a coordenação da EMES., pelo valor total de **R\$8.027,25 (oito mil e vinte e sete reais e vinte cinco centavos)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o artigo 74, III "f", da Lei 14.133/2021.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2024.

**LORRAYNE SERAFIM MORO
COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA EMES**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

[Home](#) > [Editais](#) Portal Nacional de Contratações Públicas[Entrar](#)

Última atualização 30/09/2024

Local: Vitória/ES **Órgão:** PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO **Unidade compradora:** 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPIRITO SANTO**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica**Registro de preço:** Não**Data de divulgação no PNCP:** 30/09/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 27476100000145-1-000144/2024 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

Contratação de Marcelo Ornellas Marchiori, para ministrar o curso Por que e como Atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma Análise Crítica e Propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes, na modalidade remota, em 1º, 8, 9, 10, 15, 16 e 17 de outubro de 2024, destinado aos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES).

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 8.027,25

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 8.027,25

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 8.027,25	R\$ 8.027,25	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página

[Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.economia.gov.br>

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

